

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2510
12 de Fevereiro de 2019

Comunicados
Seção I





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.





MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO/ INPI/PR Nº 235, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2019

Assunto: Institui o Projeto-piloto PPH
INPI-JPO II.

O PRESIDENTE e a DIRETORA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 17, inciso XI, e 19 da Estrutura Regimental do INPI, aprovada pelo Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016 e inciso XII do artigo 152 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDIC nº 11, de 27 de janeiro de 2017,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Resolução institui a fase II do Projeto-piloto de Exame Compartilhado *Patent Prosecution Highway* (PPH), conforme acordado entre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e o Instituto de Patentes do Japão (*Japan Patent Office* ou JPO), denominado Projeto-piloto PPH INPI-JPO II.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - pedido de patente internacional: pedido de patente depositado segundo o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT);

II - processo de patente: processo administrativo, na esfera da INPI, destinado à proteção de direitos de propriedade industrial, mediante concessão de patente de invenção ou de modelo de utilidade, desde a apresentação do pedido de patente ou, no caso de pedido internacional, sua comunicação ou remessa até o encerramento da instância administrativa; e

III - família de patente: conjunto de patentes e pedidos de patente relacionados entre si pela reivindicação de prioridade interna ou unionista e/ou por compartilharem o mesmo depósito internacional; e

IV - matéria considerada patenteável: matéria que o JPO considerou que atende, pelo menos, aos requisitos de novidade, ato inventivo / atividade inventiva e aplicação industrial.

Art. 3º O processo de patente deve atender aos seguintes requisitos:

I - estar depositado há, pelo menos, 18 meses ou com requerimento de publicação antecipada, conforme descrito no §1º do art. 30 da LPI ou, no caso de pedidos internacionais, publicado pela Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI);

II - ter recolhida a retribuição relativa ao exame técnico;



III - pertencer a uma família de patente cujo, pelo menos, o pedido de patente mais antigo foi depositado no INPI ou no JPO atuando como escritório nacional ou, no âmbito do PCT, atuando como Escritório Receptor (*Receiving Office* ou RO);

IV - pertencer a uma família de patente cujo, pelo menos, um pedido de patente foi deferido pelo JPO com base em uma decisão técnica;

V - estar classificado pelo INPI em quaisquer uns dos símbolos constante no Anexo I desta Resolução, incluídos os seus respectivos níveis hierárquicos inferiores de classificação;

VI - reivindicar matéria igual ou mais restrita do que aquela considerada patenteável pelo JPO para o pedido da mesma família de patentes, mesmo considerando diferenças devido a traduções; e

VII - não ter o exame técnico iniciado.

Parágrafo único. No caso de pedidos de patente divididos, o pedido principal e todos os divididos devem ter requerimento para alguma modalidade de trâmite prioritário disponibilizada pelo INPI e, simultaneamente, devem atender aos requisitos para serem passíveis de priorização pela respectiva modalidade.

Art. 4º O requerimento de trâmite prioritário deve ser efetuado pelo depositante.

§ 1º Quando não praticados pelo próprio depositante, os atos de que trata esta Resolução deve ser efetuado em seu nome por procurador qualificado.

§ 2º Havendo mais de um depositante, o requerimento do trâmite prioritário pode ser efetuado por qualquer das partes, de forma isolada ou conjunta.

Art. 5º Cada depositante pode participar com até 1 (um) processo de patente a cada ciclo mensal, exceto no último mês do Projeto-piloto, quando não haverá limite no número de requerimentos por depositante.

§ 1º O ciclo mensal de que trata o *caput* do artigo é contabilizado do 1º ao último dia útil do mês e não é prorrogado se o vencimento cair em dia em que não houver expediente.

§ 2º Havendo mais de um depositante, o limite do *caput* aplica-se a todos, e considera-se que cada um efetuou um requerimento de participação no ciclo mensal.

Art. 6º O requerimento de trâmite prioritário pode ser efetuado em qualquer etapa do processo de patente, entre os dias 01/04/2019 e 31/03/2021, por meio de formulário eletrônico e após pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme a tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI.

Art. 7º O requerimento de trâmite prioritário deve conter:

I - cópia e tradução da folha de rosto do documento comprobatório de que o pedido de patente atende às definições do art. 3º, inciso III, desta Resolução;

II - cópia e tradução de documento comprobatório de que, pelo menos, um pedido de patente da mesma família atende ao descrito no art. 3º, inciso IV, desta Resolução;

III - cópia e tradução de um resultado de exame técnico do JPO que defina claramente quais as reivindicações foram patenteadas;



IV - cópia e tradução de documentos do estado da técnica não patentários, na hipótese de qualquer relatório de exame técnico do JPO citá-los;

V - pedido de patente modificado, a fim de atender ao disposto no art. 3º, incisos VI, desta resolução, respeitando a legislação vigente referente à alteração de pedidos de patentes do INPI, ou declaração de que o pedido de patente atende ao disposto no inciso; e

VI - tabela de correspondências dos quadros reivindicatórios, conforme modelo do Anexo II desta Resolução, evidenciando a correlação entre as novas reivindicações apresentadas ao INPI e as reivindicações consideradas patenteáveis pelo JPO, ou declaração de que as reivindicações apresentadas ao INPI constituem uma mera tradução das reivindicações do pedido considerado patenteável pelo JPO.

§ 1º O INPI pode formular exigência requerendo documentos adicionais durante a análise dos requerimentos de participação ou do exame técnico.

§ 2º São aceitas cópias ou traduções de documentos em português, inglês ou espanhol.

Art. 8º O Projeto-piloto PPH INPI-JPO II poderá receber até 200 (duzentos) requerimentos de participação e se estenderá até o encerramento da instância administrativa de todos os processos de patente com prioridade concedida.

Parágrafo único. O preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo obedece à ordem da data do protocolo de requerimento de trâmite prioritário ou da data do protocolo da petição de cumprimento de exigência das condições formais, o que ocorrer depois.

Art. 9º Compete a DIRPA definir o procedimento de avaliação dos requerimentos de trâmite prioritário, verificar se os requerimentos e os processos atendem aos critérios estabelecidos nesta Resolução e publicar sua decisão na RPI (Revista da Propriedade Industrial).

§ 1º Se as condições formais estipuladas nos incisos I e II do art. 3º ou no art. 7º desta Resolução não forem atendidas, será feita uma única exigência a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser negado o trâmite prioritário.

§ 2º A DIRPA delega para o Grupo de Exame Cooperativo a análise e a decisão do trâmite prioritário.

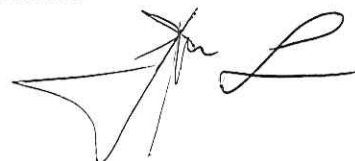
Art. 10. A concessão do trâmite prioritário implica priorização de todos os atos na esfera administrativa do INPI.

Art. 11. O trâmite prioritário será cassado nas seguintes hipóteses:

I - o processo de patente deixou de atender às condições estipuladas no art. 3º desta Resolução por ação do requerente; ou

II - haja, voluntariamente, divisão ou modificação do pedido de patente, pelo requerente, antes da publicação do primeiro parecer de exame técnico.

Art. 12. Casos omissos são decididos pelo dirigente máximo da Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados.



Art. 13. Não são conhecidas as petições nas seguintes hipóteses:

I - o requerente não for legitimado para requerer o trâmite prioritário;

II - o depositante tiver efetuado mais de um requerimento de participação no mesmo ciclo mensal, salvo a exceção do último ciclo mensal, conforme disposto no art. 5º desta Resolução;

III - tiver sido protocolizada em desacordo com o art. 6º desta Resolução;

IV - o processo de patente tiver prioridade de tramitação concedida e publicada na RPI;
ou

V - há mais requerimentos do que o estipulado no art. 8º desta resolução;

Art. 14. Não caberá recurso das decisões que negarem o exame prioritário do processo de patente, quando:

I - a decisão foi fundamentada na ausência de documentação, na apresentação incompleta ou inválida de documentos ou na apresentação intempestiva de documentos; ou

II - as condições dispostas nos incisos I e II do art. 3º ou no art. 7º desta Resolução não foram atendidas antes da análise pela DIRPA.

Art. 15. As disposições desta Resolução relativas aos requerimentos efetuados até o dia 31 de março de 2019 não se aplicam, prevalecendo o disposto no ato normativo anterior (Resolução INPI PR nº 184, de 24 de março de 2017).

Art. 16. Revoga-se a Resolução INPI PR nº 184, de 24 de março de 2017.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor no dia primeiro de abril de 2019.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2019


LUIZ OTÁVIO PIMENTEL
Presidente


LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE

Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados



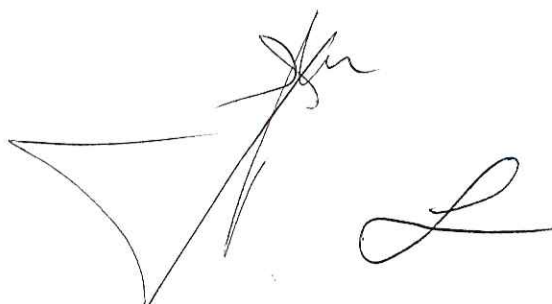
ANEXO I DA RESOLUÇÃO/ INPI/PR Nº 235, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2019

CAMPOS TÉCNICOS ACEITOS NO PPH INPI-JPO

Os pedidos de patente com classificação principal nos seguintes símbolos da Classificação Internacional de Patentes (CIP), incluídos os seus respectivos níveis hierárquicos inferiores de classificação, poderão participar do Projeto-piloto PPH INPI-JPO no INPI. Em qualquer caso, estão excluídos os pedidos relacionados ao campo técnico de “fármacos”, entendidos como aqueles pedidos com classificação principal ou secundária com símbolos A61K.

	Área Técnica	Código CIP
1	Máquinas e aparelhos elétricos, energia	F21#, H01B, H01C, H01F, H01G, H01H, H01J, H01K, H01M, H01R, H01T, H02#, H05B, H05C, H05F, H99Z
2	Tecnologia audiovisual	G09F, G09G, G11B, H04N3, H04N5, H04N9, H04N13, H04N15, H04N17, H04R, H04S, H05K
3	Telecomunicações	G08C, H01P, H01Q, H04B, H04H, H04J, H04K, H04M, H04N1, H04N7, H04N11, H04Q
4	Comunicação digital	H04L
5	Processos básicos de comunicação	H03#
6	Tecnologia da informação	(G06# not G06Q), G11C, G10L
7	Métodos de tecnologia da informação para gestão	G06Q
8	Semicondutores	H01L
9	Química Macromolecular, Polímeros	C08B, C08C, C08F, C08G, C08H, C08K, C08L
10	Metalurgia e Materiais	B21#, B22C; B22D; B22F; C01B; C01C; C01D; C01F; C01G; C03C; C04B; C21B; C21C; C21D; C22B; C22C; C22F
11	Agroquímicos	A01N, A01P, C07D, C07G, C07H, C07J
12	Microrganismos ou enzimas	C12N
13	Diversos	B60#, B62#, C08J, F02D, G02B, G02F, G03G, G05#, G08G, H01S, H04N19, H04N21, H04W, H05H

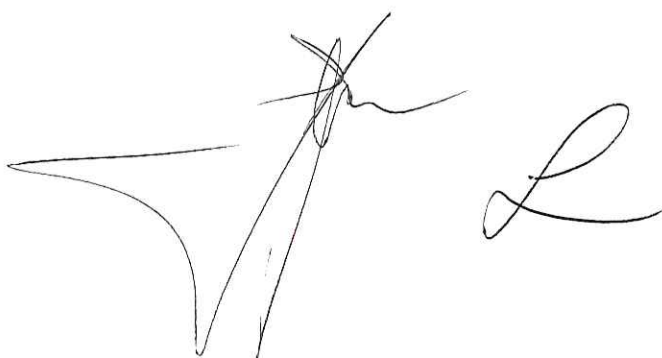
Observação: O símbolo “#” denota todas as subcategorias dentro de uma classificação indicada.



ANEXO II DA RESOLUÇÃO/ INPI/PR Nº 235 , DE 08 DE FEVEREIRO DE 2019

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA DE REIVINDICAÇÕES

Tabela de Correspondência de Reivindicações		
Reivindicação requerida no INPI	Reivindicação considerada patenteável no JPO	Comentário sobre a correspondência

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'V' followed by a cursive name and a separate cursive letter 'L' to the right.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA/INPI/PR Nº 099, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2019

EMENTA: Disciplina o processo de registro eletrônico de programas de computador.

O PRESIDENTE e a DIRETORA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS, DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que regulamenta a proteção da propriedade intelectual relativa a Programa de Computador,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 2.556, de 20 de abril de 1998, que regulamenta o registro previsto no art. 3º da Lei nº 9.609/1998,

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, que garante a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos de origem eletrônica,

RESOLVEM:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Instrução Normativa disciplina o processo de registro eletrônico de programas de computador.

DO PEDIDO DE REGISTRO ELETRÔNICO

Art. 2º O pedido de Registro de Programa de Computador será apresentado exclusivamente por meio do formulário eletrônico *e-Software*.

§ 1º O titular terá a inteira responsabilidade pela guarda da informação sigilosa definida no inciso III, § 1º, art. 3º, da Lei nº 9.609/1998, bem como pela sua transformação em resumo *hash*, ressalvando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo Federal.

§ 2º O formulário eletrônico *e-Software* consistirá de:

I - nome do titular, ou titulares, além do respectivo endereço, telefone, e-mail e CPF, ou CNPJ, de quem detém os direitos patrimoniais sobre o programa;

II - nome do autor, ou autores, além do respectivo endereço, telefone, e-mail e CPF;



III - data da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação;

IV - título, pelo menos uma indicação das linguagens de programação utilizadas no seu desenvolvimento, pelo menos uma indicação do tipo de programa, e pelo menos um campo de aplicação;

V - documento Declaração de Veracidade – DV;

VI - identificação do algoritmo ou função *hash* utilizado para a criptografia da informação sigilosa;

VII - texto do resumo *hash* originado pelo algoritmo adotado no inciso anterior como elemento de autenticação;

VIII - informações a respeito da derivação autorizada pelo titular de direito da obra derivada, nos casos em que o pedido de Registro de Programa de Computador seja derivado de outro, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.609/1998, ficando o documento contendo a citada autorização, sob a responsabilidade e guarda do titular definido no inciso I;

IX - nome do procurador, quando for o caso, além do respectivo endereço e CPF;

X - documento Procuração Eletrônica, quando for o caso; e

XI - documento Substabelecimento, quando for o caso.

Art. 3º O titular domiciliado no exterior deverá constituir procurador domiciliado no Brasil, com poderes para representá-lo e receber notificações administrativas.

DA VALIDAÇÃO DO FORMULÁRIO ELETRÔNICO

Art. 4º O sistema e-INPI procederá à validação do formulário eletrônico e-*Software* recebido e protocolado pelo referido sistema, observando que:

I - os requisitos legais para a admissibilidade do e-*Software* serão aferidos com base nas informações constantes do banco de dados do INPI e do formulário; e

II - após o recebimento do formulário eletrônico pelo e-*Software*, o processo de validação realizará um procedimento para a concordância:

a) quanto ao pagamento da retribuição correspondente ao serviço junto ao Banco do Brasil, quando não for o caso de isenção;

b) quanto à assinatura digital do documento DV e Procuração Eletrônica;

c) quanto à validade do certificado digital junto à Autoridade Certificadora (AC);

e

d) quanto à existência de procuração em vigor.

§ 1º Após o processo de validação, a Procuração Eletrônica será registrada no sistema e-*Software* para controle de solicitações futuras.

§ 2º Se identificada uma irregularidade no processo de validação será publicado um despacho na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial – RPI com o código de “Petição não Conhecida”, com o respectivo motivo, impedindo a execução do serviço.

§ 3º O titular ou o procurador poderá solicitar novamente o serviço, sanando a irregularidade, mediante recolhimento de retribuição correspondente.



DA REVOGAÇÃO OU RENÚNCIA DA PROCURAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 5º O outorgante poderá solicitar, a qualquer tempo, mediante petição, a revogação da Procuração Eletrônica apresentada anteriormente.

Art. 6º O outorgado poderá solicitar, a qualquer tempo, mediante petição, a renúncia dos poderes da Procuração Eletrônica apresentada anteriormente, comunicando imediatamente o fato ao outorgante.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o outorgado continuará a representar o outorgante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

§ 2º O sistema e-*Software* registrará a solicitação em uma tabela de revogação ou renúncia da procuração, prevista no inciso II do art. 4º desta Instrução Normativa.

DA RENÚNCIA DO REGISTRO

Art. 7º A apresentação do requerimento para a renúncia do registro feita pelo titular ou seu procurador, mediante petição, implicará publicação do ato na RPI, com a consequente retirada do certificado de registro do portal do INPI.

DAS ALTERAÇÕES DE NOME, RAZÃO SOCIAL OU ENDEREÇO

Art. 8º O titular ou o seu procurador poderá solicitar alteração de nome, razão social ou endereço, mediante petição.

Parágrafo único. A anotação da alteração produzirá efeitos a partir da sua publicação na primeira RPI disponível e o certificado de registro será atualizado e disponibilizado no portal do INPI.

DA CESSÃO DOS DIREITOS

Art. 9º A transferência de titularidade dos direitos sobre o Programa de Computador deverá ser feita pelo titular ou seu procurador, mediante petição, e implicará uma transferência automática para o beneficiário nomeado.

§ 1º Caso a transferência de titularidade seja decorrente de cessão ou cisão parcial, a solicitação deverá ser feita pelo cedente ou seu procurador.

§ 2º Caso a transferência de titularidade seja decorrente de fusão, cisão total ou incorporação, a solicitação deverá ser feita pelo cessionário ou seu procurador.

§ 3º Caso a transferência de titularidade seja decorrente de falência, sucessão legítima ou testamentária, ou demais tipos de transferência, esta se dará em virtude de decisão ou determinação judicial.

§ 4º A anotação de transferência será publicada na primeira RPI disponível e o certificado do registro será atualizado e disponibilizado no portal do INPI.

§ 5º O termo de cessão de direitos patrimoniais, por escrito, sobre o programa de computador, deverá conter, além das qualificações completas de cedente e cessionário, seu objeto e condições de exercício do direito, quanto ao tempo, lugar e preço, conforme disposto no art. 50 da Lei nº 9.610/1998. O termo ficará sob a guarda do cessionário.



DO CERTIFICADO DE REGISTRO

Art. 10. O Programa de Computador será considerado registrado assim que for expedido o Certificado de Registro.

§ 1º Validado o procedimento de concordância descrito no Inciso II do art. 4º, o sistema e-INPI publicará a expedição do certificado de registro na primeira RPI disponível.

§ 2º O certificado de registro será disponibilizado no portal do INPI.

Art. 11. O titular, quando incorrer em falha processual, poderá, a qualquer tempo, solicitar ao INPI correções no seu certificado de registro, mediante petição e pagamento de retribuição.

Parágrafo único. Quando a falha processual for causada pelo INPI, o titular poderá, a qualquer tempo e sem ônus, solicitar pelo canal Fale Conosco as devidas correções no certificado de registro.

DAS COMUNICAÇÕES

Art. 12. Todas as comunicações dos atos e despachos relativos ao Registro de Programa de Computador serão feitas através de publicações específicas, na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial – RPI, disponível no portal do INPI.

Parágrafo único. O Certificado de Registro será disponibilizado no portal do INPI, por meio do sistema de busca *web* na base de dados de Programa de Computador.

DAS RETRIBUIÇÕES

Art. 13. As retribuições pelos serviços de Registro de Programa de Computador terão seus valores definidos em tabela específica, por ato de exclusiva competência do Presidente do INPI, conforme prevê o art. 5º do Decreto nº 2.556/1998.

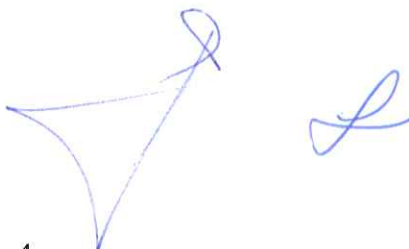
§ 1º O recolhimento da retribuição mediante Guia de Recolhimento da União – GRU precede o envio do formulário eletrônico *e-Software*, sob pena de não conhecimento da petição.

§ 2º Somente o titular ou seu procurador, nunca terceiros, poderão providenciar a emissão da GRU.

§ 3º Para fins de validade dos atos praticados pelo usuário que dependam de pagamento de retribuição, o serviço pretendido será considerado como efetivamente pago somente após a conciliação bancária da respectiva GRU.

§ 4º Pagamentos nos finais de semana ou feriados, obedecido ao critério do § 1º deste artigo serão admitidos no processo de conciliação bancária, citada no § 3º, até o primeiro dia útil subsequente ao pagamento.

§ 5º Não serão aceitos, como comprovante de pagamento, os agendamentos de operação bancária.



DA NULIDADE

Art. 14. O INPI anulará o Registro de Programa de Computador, quando eivado de vícios que o torne ilegal.

§ 1º O Registro de Programa de Computador desprovido do efetivo recolhimento da retribuição ensejará a sua nulidade administrativa.

§ 2º A nulidade do Registro de Programa de Computador, determinada pelo Poder Judiciário ou administrativamente, será objeto de publicação na RPI, com a retirada do certificado de registro do portal do INPI.

§ 3º O INPI não promoverá a nulidade de registro suscitada por qualquer interessado, quando a impugnação versar autoria do Programa de Computador.

DA RESTAURAÇÃO JUDICIAL

Art. 15. A restauração do Registro de Programa de Computador, determinada pelo Poder Judiciário, será objeto de publicação na RPI, e o certificado de registro será disponibilizado no portal do INPI.

DA ASSINATURA DIGITAL

Art. 16. O documento Declaração de Veracidade – DV e a Procuração Eletrônica, de que trata esta Instrução Normativa, devem ser assinados digitalmente e anexados ao formulário e-*Software*.

§ 1º O documento DV e a Procuração Eletrônica deverão ser apresentados no formato PDF (*Portable Document Format*).

§ 2º A assinatura digital no PDF observará a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, de modo a garantir sua autenticidade, integridade e validade jurídica.

§ 3º O documento DV deve ser assinado digitalmente pelo titular ou seu procurador. O documento Procuração Eletrônica deve ser assinado digitalmente pelo outorgante.

§ 4º No caso de haver mais de um titular é suficiente apenas um deles assinar digitalmente o DV e a Procuração Eletrônica, quando for o caso.

§ 5º O titular domiciliado no Brasil e seu procurador, quando for o caso, deverão utilizar o processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil.

§ 6º O titular não domiciliado no Brasil poderá utilizar certificado não emitido pela ICP-Brasil, em conformidade com o § 2º do art. 10 da referida Medida Provisória.

§ 7º Quando o titular for pessoa física, a documentação de que trata esta Instrução Normativa deverá ter o processo de certificação digital compatível para pessoa física.

§ 8º Quando o titular for pessoa jurídica, a documentação de que trata esta Instrução Normativa deverá ter o processo de certificação digital compatível para pessoa jurídica.



DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os pedidos de Registro de Programa de Computador, em meio físico, solicitados antes da entrada em vigor desta Instrução Normativa, em processamento e regulares, terão seus certificados de registro emitidos com o prazo de vigência de direito de cinquenta anos, contado de 1º de janeiro do ano seguinte da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.

§ 1º Consideram-se pedidos regulares aqueles que possuem a devida comprovação de recolhimento de retribuição e apresentam as seguintes informações:

I - identificação do titular, ou titulares, de quem detém os direitos patrimoniais sobre o programa;

II - identificação do autor, ou autores;

III - a data da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação;

IV - o título, pelo menos uma indicação das linguagens de programação utilizadas no seu desenvolvimento, pelo menos uma indicação do tipo de programa, e pelo menos um campo de aplicação;

V - informações a respeito da derivação autorizada pelo titular de direito da obra derivada, nos casos em que o pedido de Registro de Programa de Computador seja derivado de outro, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.609/1998, ficando o documento contendo a citada autorização, sob a responsabilidade e guarda do titular definido no inciso I;

VI - identificação do procurador, quando for o caso;

VII - documento Procuração assinado pelo outorgante, quando for o caso;

VIII - documento Procuração com o substabelecimento, quando for o caso; e

IX - documentação técnica apresentada em envelope lacrado.

§ 2º Não atendido o disposto no inciso III do § 1º, o INPI adotará a data do protocolo.

§ 3º Não atendido o disposto no § 1º, à exceção do seu inciso III, o pedido será considerado não conhecido, acarretando publicação na RPI com o respectivo motivo da irregularidade.

Art. 18. O INPI adotará medidas administrativas visando promover a desmaterialização da documentação técnica em papel e mídia óptica, asseguradas a sua autenticidade e integridade.

§ 1º Os processos em papel de que trata este artigo serão digitalizados.

§ 2º As mídias ópticas serão copiadas para meio magnético.

Art. 19. Os documentos eletrônicos em meio magnético, produzidos pelos métodos descritos nos §§ 1º e 2º do art. 18 serão assinados digitalmente e armazenados com o nível de segurança compatível com o sigilo do Programa de Computador.

Art. 20. Na impossibilidade da desmaterialização descrita no art. 18, por ilegibilidade do documento em papel ou dificuldade de leitura da mídia óptica, será emitido um relatório, assinado digitalmente por um servidor, reportando e dando publicidade ao fato na RPI.



Parágrafo único. No caso de necessidade de recomposição do arquivo, o INPI poderá solicitar a documentação técnica lacrada e protocolada sob a guarda do titular do registro para fazer cópia em meio magnético, devolvendo-a lacrada e protocolada.

Art. 21. Atendido ao disposto no art. 19, os documentos técnicos serão eliminados por incineração, destruição mecânica ou outro processo adequado para este fim, sem prejuízo do direito assegurado ao titular, previsto nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 9.609/1998.

§ 1º A eliminação dos documentos técnicos, prevista no *caput*, apenas ocorrerá após a conferência da digitalização ou cópia de todo o acervo em meio físico, por meio de auditoria.

§ 2º O titular do registro, caso tenha interesse, poderá retirar a documentação técnica em meio físico, junto ao INPI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da publicação da relação da documentação publicada na RPI.

Art. 22. As documentações técnica e formal de que trata esta Instrução Normativa ficarão sob a guarda do INPI e estarão à disposição das partes, bem como do Poder Judiciário, sempre que necessário.

Parágrafo único. A via da documentação técnica protocolada e devolvida ao titular ficará sob sua guarda, lacrada e inviolada.

Art. 23. A documentação técnica de caráter sigiloso não poderá ser revelada, salvo por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular ou seu procurador.

§ 1º No caso de ordem judicial, a documentação técnica será aberta pelo INPI na presença das partes nomeadas pelo juiz, que atestarão, por meio da assinatura de documento próprio, a não violação do envelope e respectivo conteúdo, após o que será extraída cópia para instrução do procedimento judicial.

§ 2º O titular do registro poderá solicitar, a qualquer tempo, mediante petição, cópia da documentação técnica em poder do INPI.

§ 3º No caso de requerimento nos termos do § 2º deste artigo, a documentação técnica será aberta na presença do titular ou seu procurador, habilitado mediante procuração específica para o ato, que atestará a não violação do envelope e respectivo conteúdo, após o que será extraída cópia do conteúdo citado.

§ 4º Após os procedimentos descritos nos §§ 2º e 3º, registrados em ata, a documentação técnica original será lacrada e retornará ao arquivo de segurança sob o regime de sigilo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O INPI fará o processamento das alterações de titularidade, nome, razão social ou endereço, quando determinada pelo Poder Judiciário, sem ônus, publicando o ato na primeira RPI disponível, atualizando e disponibilizando o certificado de registro em seu portal.

Art. 25. Fica instituído por esta Instrução Normativa o "Manual do Usuário para o Registro Eletrônico de Programas de Computador", que conterá as instruções pormenorizadas de como preencher o formulário eletrônico, bem como toda a legislação e



norma aplicáveis à matéria.

Parágrafo único. O manual instituído por esta Instrução Normativa será periodicamente atualizado, ficando, desde já, delegada a competência ao Chefe da Divisão de Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados – DIPTO para promover tais alterações.

Art. 26. Toda documentação que compõe o processo de Registro de Programa de Computador, não exigida por esta Instrução Normativa, deverá ficar sob a guarda do interessado.



REVOGAÇÃO

Art. 27. Fica revogada a Instrução Normativa nº 074, de 01 de setembro de 2017.

VIGÊNCIA

Art. 28. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2019


LUIZ OTÁVIO PIMENTEL
Presidente

LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE

Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados



EDITAL DE SELEÇÃO DO MESTRADO PROFISSIONAL EM PROPRIEDADE INTELECTUAL E INOVAÇÃO

CRONOGRAMA DE ENTREVISTAS DOS CANDIDATOS APROVADOS PARA A 3ª FASE DO PROCESSO SELETIVO DE 2018/2019

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI torna público o Cronograma de entrevistas dos candidatos aprovados para a TERCEIRA FASE do Processo Seletivo do Mestrado Profissional em PI e Inovação, conforme itens 4.2.6, 4.3.1 e 4.3.5 do Edital de Seleção de 13/11/2018, publicado no D.O.U. de 13/11/2018, seção 3, pg. 218.

As entrevistas serão realizadas no dia 13 de fevereiro de 2019, na cidade do Rio de Janeiro, na sede do INPI, localizada na Rua Mayrink Veiga, 09, 17º andar, sala 08, Centro.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2019.

Ricardo Carvalho Rodrigues
Coordenador Substituto
Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento

Ricardo Carvalho Rodrigues
Coordenador ACAD/CGDI
Mat. 1550243

ACADEMIA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL EM PROPRIEDADE INTELECTUAL E INOVAÇÃO PROCESSO SELETIVO 2018/2019 - CRONOGRAMA DE ENTREVISTAS

Nº Inscrição	Nome do Candidato	Horário
2.018.001	Andreia Rodrigues Nunes do Vale	09:30
2.018.003	Carolina de Queiroz Rêgo e Telles de Menezes	10:00
2.018.004	Daniel Drumond Dutra Luz Machado	10:30
2.018.005	Danielle Pereira do Amaral Aguiar	11:00
2.018.006	Érica Guimarães Corrêa	11:30
2.018.007	Flavio Tulio Fernandes Val de Carvalhaes	12:00
2.018.008	Gabriel Barreto Magalhães	14:00
2.018.009	Inês de Sá Fernandes Cardoso	14:30
2.018.011	Marcia Emerentina dos Santos	15:00
2.018.015	Priscila Daniel de Paiva Gama e Silva	15:30
2.018.018	Thiago Carvalho Guimarães	16:00
2.018.020	Wladmir Batista de Lara	16:30

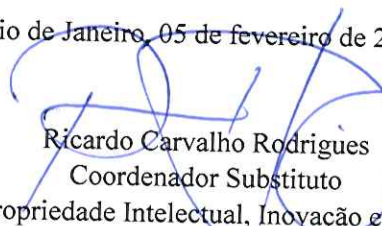


EDITAL DE SELEÇÃO DO MESTRADO PROFISSIONAL EM PROPRIEDADE INTELECTUAL E INOVAÇÃO

**NOTAS DA 2ª FASE APÓS ANÁLISE DE RECURSO AO PROCESSO SELETIVO DE 2018/2019
MESTRADO PROFISSIONAL EM PROPRIEDADE INTELECTUAL E INOVAÇÃO**

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI torna pública as notas da SEGUNDA FASE após análise de recurso ao processo seletivo para o Mestrado Profissional em PI e Inovação, conforme item 4.2.6 do Edital de Seleção de 13/11/2018, publicado no D.O.U. de 13/11/2018, seção 3, pg. 218.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2019.


Ricardo Carvalho Rodrigues
Coordenador Substituto
Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento

Ricardo Carvalho Rodrigues
Coordenador - substituto
ACAD/CGDI
Mat: 1550243

**ACADEMIA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO PROFISSIONAL EM PROPRIEDADE INTELECTUAL E INOVAÇÃO
PROCESSO SELETIVO 2018/2019**

Nº Inscrição	Nome do Candidato	Prova	Nota	Status
2.018.004	Daniel Drumond Dutra Luz Machado	PI e Inovação	7,0	APTO
2.018.006	Érica Guimarães Corrêa	PI e Inovação	7,0	APTO
2.018.013	Nízia Juliana Pereira dos Santos da Silva	Inglês	1,5	INAPTO
2.018.013	Nízia Juliana Pereira dos Santos da Silva	PI e Inovação	5,7	INAPTO
2.018.016	Rodrigo Kazuto Wada	PI e Inovação	5,0	INAPTO



EDITAL DE SELEÇÃO DO DOUTORADO PROFISSIONAL EM PROPRIEDADE INTELLECTUAL E INOVAÇÃO

**NOTAS DA 3ª FASE DO PROCESSO SELETIVO DE 2018/2019
DOUTORADO PROFISSIONAL EM PROPRIEDADE INTELLECTUAL E INOVAÇÃO**

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI torna pública as notas da TERCEIRA FASE do processo seletivo para o Doutorado em PI e Inovação, conforme item 4.3.5 do Edital de Seleção de 12/11/2018, publicado no D.O.U. de 13/11/2018, seção 3, pg. 218.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2019

Ricardo Carvalho Rodrigues

Ricardo Carvalho Rodrigues
Coordenador - *Substituto*
ACAD/CGDI
Mat: 1550243

Coordenador Substituto da Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento

ACADEMIA DE PROPRIEDADE INTELLECTUAL, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DIVISÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA DOUTORADO EM PROPRIEDADE INTELLECTUAL E INOVAÇÃO PROCESSO SELETIVO 2018/2019		
Nº Inscrição	Nome do Candidato	Nota
2.118.001	Aline Christine de Moraes Santos	10,0
2.118.002	Ana Kelly da Silva Guimarães	10,0
2.118.003	André Roberto dos Santos da Silva	10,0
2.118.004	Barbara Almeida de Araújo	10,0
2.118.006	Elton Ferreira Barbosa	6,0
2.118.007	Fernanda Neumann	9,7
2.118.008	Giovanna Fornaciari	8,0
2.118.009	Henrique Apolinário Rody	10,0
2.118.011	Jeferson Monteiro Rosa	10,0
2.118.012	Julia Cordeiro Fontanella	9,9
2.118.013	Juliane Pereira Ranzemberger Gomes	10,0
2.118.015	Loris Baena Cunha Neto	10,0
2.118.016	Luciene Pereira Nunes	9,8
2.118.018	Luiz Paulo Camargo Vieira Romano	9,8
2.118.019	Marcelo Nogueira	10,0
2.118.020	Marcos Eduardo Pizetta Palomino	9,8
2.118.021	Maria do Socorro Mendonça Campos	10,0
2.118.025	Tatiane Felisberto da Silva	10,0
2.118.026	Vina Studart Pereira Gama Rodrigues	9,5
2.118.027	Viviane Souza da Costa	8,5
2.118.028	André Mendes Maske	10,0

